



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914605/2009-83
RESOLUÇÃO	1301-001.244 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARÍTIMA SEGUROS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Unidade de origem, vencido o Relator, Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

José Eduardo Dornelas Souza – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 16, que não homologou a compensação declarada (DComp), de e-fls. 24/30, sob o fundamento de que o recolhimento arrolado como crédito, pagamento indevido de estimativa de imposto de renda do período de

apuração de abril/2007 realizado em 19/06/2007, no valor total de R\$ 502.793,42, já teria sido integralmente utilizado. O Contribuinte foi dele cientificado em 19/10/2009 (e-fls. 19).

3. Irresignado, em 17/11/2019, interpôs Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/7), em que aduziu o seguinte, em síntese:

3.1. Que após análise detida dos documentos relacionados ao Despacho Decisório que não homologou a compensação, verificou que quando do preenchimento da DCTF do período de Abril de 2007 (retificadora, de e-fls. 20/23) vinculou ao débito total apurado, no montante de R\$ 805.952,02, dois DARF's nos valores originais de R\$ 468.717,66 (acrescido de multa e juros, totalizando o alegado R\$ 502.793,42) e R\$ 805.952,02, pagos em 19/06/2007 (e-fls. 31) e 18/07/2007 (e-fls. 32), respectivamente, sendo este último recolhido equivocadamente a maior;

3.2. Que o DARF no valor de R\$468.717,66 foi totalmente alocado para pagamento do débito de R\$ 805.952,02, enquanto o saldo remanescente foi vinculado ao DARF de R\$ 805.952,02. Ou seja, para o débito de R\$805.952,02 houve recolhimento total do valor principal de R\$ 1.274.670,68, sendo recolhido a maior, apenas a título de principal, o montante de R\$ 468.717,66;

3.3. Que efetuando-se a proporcionalidade da multa e dos juros sobre a diferença do indébito pago a maior no DARF de R\$ 805.952,02, conforme se verifica do demonstrativo anexo (e-fls. 18), apurou-se o montante total do indébito de R\$ 551.915,04, valor este suficiente para quitação do débito do período de apuração de 30/04/2007 objeto da PER/DCOMP apresentada, no valor de R\$ 502.793,42.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 12-74.887 - 6ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão realizada em 09/04/2015 (e-fls. 37/42), de que se deu ciência ao Contribuinte em 15/04/2015 (e-fls. 47), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

DCOMP. DARF INTEGRALMENTE ALOCADO AO DÉBITO A QUE CORRESPONDE. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Descabe reconhecimento de crédito a título de pagamento a maior ou indevido se o valor do pagamento foi integralmente exaurido para quitação do débito a que corresponde.

DCTF RETIFICADA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, sem o benefício da espontaneidade e visando reduzir o valor do débito ao qual o pagamento estava integralmente alocado, não tem o condão de, por si só, sem a juntada de provas do erro cometido, fazer surgir o crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 14/05/2015, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 49/55), em que, sinteticamente, repisa as razões de Inconformidade, aduzindo algumas novas que serão analisadas no “voto”, adiante.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 47 e 49), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora se manifestou nos seguintes termos;

“6. Relativamente ao mês de abril de 2007 a interessada apresentou 4 DCTFs, conforme cópia de extrato com as declarações apresentadas, que juntei à fl. 36. Nas datas de apresentação da DCOMP ora em análise (31/01/2008), da emissão e de ciência do Despacho Decisório (07/10/2009 e 19/10/2009, respectivamente) a DCTF válida era a de nº 100.2007.2007.1810051385, apresentada em 19/09/2007. Nesta DCTF o débito do IRPJ (Cód. 2319), no valor de R\$ 805.952,02, foi declarado como extinto por dois DARFs: o primeiro, pago em 19/06/2007, no valor de principal de R\$ 468.717,66 e o segundo, pago em 18/07/2007, no valor de principal de R\$ 805.952,02. Tais informações constam dos documentos juntados às fls. 20/23 (cópia da DCTF) e 31/32 (cópia dos DARFs).

7. Por óbvio que a alocação dos pagamentos ao débito correspondente se dá na ordem dos referidos pagamentos. Assim, em virtude das informações prestadas na DCTF válida até a ciência pela interessada do Despacho Decisório, o pagamento no valor de principal de R\$ 468.717,66, ora arrolado como crédito na DCOMP que se analisa, foi o primeiramente alocado ao débito porque, como já esclarecido, foi o primeiro pagamento efetuado que era relacionado ao débito. A parcela remanescente do débito foi quitada através do DARF pago em 18/07/2007, no valor de principal de R\$805.952,02. Neste sentido, se houve saldo de pagamento a ser considerado como crédito este saldo não se refere ao DARF pago em 19/06/2007, no valor de principal de R\$ 468.717,66, pois tal pagamento se exauriu completamente na tentativa de quitar o débito a que se referia.

8. Em 27/11/2009, após a data de ciência do Despacho Decisório, a interessada apresentou a DCTF retificadora de nº 100.2007.2009.1810426397. Relativamente ao débito do IRPJ (cód. 2319) de abril/2007 e sua forma de quitação por pagamentos

esta DCTF retificadora manteve as mesmas informações da anteriormente apresentada em 19/09/2007.

9. A DCTF ativa no momento é a apresentada em 14/12/2010, protocolizada sob o nº 100.2007.2010.1810432130, na qual o valor do débito do IRPJ de abril/2007 é reduzido a R\$ 327.208,06, enquanto a forma de quitação continua sendo os dois pagamentos anteriormente mencionados, sendo o valor de principal de R\$221.256,04 quitado através do pagamento no valor de principal de R\$468.717,66, e o valor de principal de R\$105.952,02 quitado através do DARF pago em 18/07/2007, no valor de principal de R\$805.952,02.

(...)

11. Deve-se considerar que a retificação das DCTFs promovidas através da mera apresentação de declarações retificadoras, sem a comprovação documental de eventual erro anteriormente cometido, não tem o condão de, de pronto, alterar o débito anteriormente informado e, conseqüentemente, fazer surgir crédito para ser utilizado em compensação. Deve ser considerado o que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que adiante transcrevo: [...]

(...)” (grifou-se; negritou-se).

8. Antes de qualquer análise, reforce-se o seguinte: ao contrário do que aduz a Interessada em razões de Inconformidade e de Voluntário, e conforme à DRJ, o direito creditório discutido respeita ao DARF recolhido **em 19/06/2007, no valor principal de R\$ 468.717,66** (acrescido de multa e juros, totalizando o alegado R\$ 502.793,42), como se observa da DComp (e-fls. 27, ficha “Crédito Pagamento Indevido ou a Maior”, campos “Data de Arrecadação” e “Valor Original do Crédito Inicial”), e não ao pago em 18/07/2007, no valor principal de R\$ 805.952,02.

9. Em seguida, afirma a Interessada, motivadamente, “[...] que retificação da DCTF, antes ou depois da manifestação da autoridade fiscal, corresponde a mera obrigação acessória”. A jurisprudência deste Conselho se pacificou nesta direção, confluindo para a edição de seu enunciado sumular de nº 164: “[a] retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”.

10. A Interessada, todavia, não se desincumbe de atender à segunda parte da Súmula. Aponta que “muito embora estejam os valores creditórios demonstrados e comprovados de forma inequívoca quando da apresentação da manifestação de inconformidade, sobreveio o v. acórdão recorrido indeferindo a manifestação e não homologando a compensação”. Compulsando-se a documentação acostada aos autos, já mencionada ao longo deste “voto”, não há nada que contrarie o entendimento da Autoridade Julgadora de 1ª instância, mormente quanto à redução do débito, à falta de apresentação de elementos hábeis e idôneos para tanto. Diga-se que nada foi juntado ao processo nesta 2ª instância recursal.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator designado.

Em que pese o entendimento do ilustre Relator quanto ao mérito do pedido acerca existência de pagamento indevido, durante as discussões surgiu divergência que levou a conclusão pela conversão do julgamento em diligência. Assim, passo a expor os fundamentos da decisão.

Deduz-se dos autos que, na data de emissão do Despacho, a DCTF válida era a de nº 100.2007.2007.1810051385, apresentada pelo contribuinte em 19/09/2007. Nesta DCTF, o débito do IRPJ (cód. 2319), no valor de R\$ 805.952,02, foi declarado como extinto por dois DARFs: o primeiro, pago em 19/06/2007, no valor de principal de R\$ 468.717,66 e o segundo, pago em 18/07/2007, no valor de principal de R\$ 805.952,02. Estas informações também constam dos documentos juntados às fls. 20/23 (cópia da DCTF) e 31/32 (cópia dos DARFs).

O pagamento de principal no valor de R\$ 468.717,66, foi o primeiro alocado ao débito, e a parcela remanescente do débito foi quitada através do DARF pago em 18/07/2007. Como o contribuinte arrolou como crédito o primeiro DARF, decidiu-se que o crédito não se encontrava disponível, não reconhecendo, por conseguinte, o direito creditório postulado e nem a homologação das compensações a ele vinculadas.

Inobstante a este fato, ou seja, de que o contribuinte arrolou em sua Dcomp o primeiro DARF ao invés de parte do segundo, entendeu a maioria do Colegiado que restou evidenciado o erro de preenchimento desta Dcomp, notadamente na parte em que foi discriminado o DARF que originou o crédito, devendo o equívoco ser superado, para que se avance na análise do direito creditório postulado, a partir do DARF pago em 18/07/2007, especialmente no que diz respeito à sua disponibilidade e suficiência.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem analise o direito creditório postulado, a partir do DARF pago em 18/07/2007, no valor de principal de R\$ 805.952,02, noticiando se parte deste pagamento encontra-se disponível ou alocado a débito declarado em DCTF, bem como informar se o valor é suficiente para homologar as compensações a ele vinculadas.

Esclarecidos os fatos, a Unidade de Origem deve confeccionar um relatório circunstanciado e em seguida intimar o contribuinte para que ele se manifeste no prazo de 30

(trinta) dias a respeito do resultado da diligência. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza